



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI N.º 160/ 2002,

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICIPIO PEDRA BRANCA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PEDRA BRANCA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída nos termos desta Lei a “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP” conforme a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos ou rurais, no Município de Pedra Branca.

Parágrafo único. São elementos componentes do Sistema de iluminação Pública do Município de Pedra Branca.

I - a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Pedra Branca no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte;

- II. lâmpadas de VNa e VHg;
- III. reles fotoelétricos;
- IV. reatores;
- V. chaves magnéticas;
- VI. luminárias;
- VII. fios e cabos elétricos;
- VIII. conectores paralelos;
- IX. caixas de comando;
- X. braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI. cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII. cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII. parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV. outros equipamentos necessários a modernização do sistema;

Art. 2º. A “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP” tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Pedra Branca, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: residenciais e não residenciais, situados:

- I. dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II. em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a "CIP" incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º. O Contribuinte da "CIP" é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

- I. dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II. em vias e logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.
- III. e nas áreas de expansão urbana.

§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP" sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- a) em qualquer dos lados das vias públicas de caixa mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- b) em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- c) no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- f) ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60(sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

- I. mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, conforme art. 3º, incisos e parágrafos e letras desta Lei.
- II. anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU quando se tratar de unidade territorial que não possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, que será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O valor da "CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP" será calculado:

- I. no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I da presente lei;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- II no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade de referência fiscal do Município – UFM, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal
- III entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000kwh vigentes para a Iluminação Pública, conforme Lei Federal.
- IV a tabela constante do Anexo I é parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pelos serviços de processamento, cobrança e arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 6º. Os valores arrecadados, e efetivamente ingresso nos cofres público constituem-se receita própria do Município de Pedra Branca, e uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo Único. O produto total da arrecadação da CIP deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Pedra Branca, até 10º (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do município.

Art. 7º. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município de Pedra Branca, desde de que realizada pela concessionária após previa autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante apresentação mensal de relatório de atividade e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução da ANEEL nº 456/00 e a Lei nº 8.987/95.

§ 2º. As despesas fixadas no Art. 7º deverão ser pagas pela municipalidade após apresentação da fatura, do relatório e discriminação dos serviços no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º. Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:

- I. a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada do consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
- II. a origem e a natureza, com a discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, nas vias e logradouros públicos do Município de PEDRA BRANCA, atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
- III. a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 8º. Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do Consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
- II. a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolherem a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, como seus respectivos valores e períodos.
- III. a concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem de efetuar, fornecendo as informações à autoridade administrativa competente pela administração da receita no município, por meio magnético quando solicitado .

Art. 9º. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

- I. a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
- II. duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município de Pedra Branca promoverá o lançamento da CIP de conformidade com o Anexo I e Decreto baixado pelo Poder Executivo conforme art. 4º e 5º conforme esta Lei.

Art. 11. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município de PEDRA BRANCA no pagamento do consumo do sistema de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12. Estão isentos de contribuição:

- I. a União o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II. entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar norma regulamentar para melhor aplicação desta lei, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 31 de dezembro de 2002.

FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

ANEXO I

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
0 a 30 kwh	0,36
31 a 50 kwh	0,54
51 a 100 kwh	1,33
101 a 150 kwh	2,90
151 a 200 kwh	5,05
201 a 250 kwh	7,58
251 a 300 kwh	10,10
301 a 400 kwh	12,63
401 a 500 kwh	20,52
Maior 500 kwh	28,41

NAO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
0 a 30 kwh	0,76
31 a 50 kwh	0,92
51 a 100 kwh	1,58
101 a 150 kwh	3,47
151 a 200 kwh	5,68
201 a 250 kwh	8,21
251 a 300 kwh	11,05
301 a 400 kwh	15,47
401 a 500 kwh	22,73
Maior 500 kwh	31,25

* Percentagem em cima do Consumo de Energia Elétrica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, VEM, através deste, TORNAR PÚBLICO, que em 31/12/2002, foi sancionada a Lei Municipal N° 160/2002, a qual versa sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e demais providências, prevista no Artigo 149 – A da Constituição Federal, devidamente acrescentado através da Emenda Constitucional N° 39/02.

Pedra Branca, 31 de dezembro de 2002.

FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE
Prefeito Municipal